



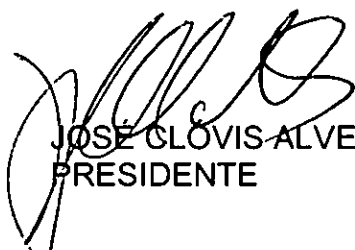
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

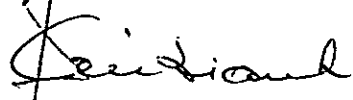
Processo nº : 13276.000496/99-64
Recurso nº. : 138.214
Matéria : IRPJ e OUTRO EX(S).: 1997
Recorrente : NOVARTIS NUTRITION S.A
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 21 DE OUTUBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.778

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS -
Não se conhece de recurso voluntário quando não há conflito a dirimir,
mormente no caso dos autos em que decisão de primeiro grau acolheu o
pleito da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por NOVARTIS NUTRITION S.A

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por falta de
objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000496/99-64
Acórdão nº. : 105-14.778

Recurso nº. : 138.214
Recorrente : NOVARTIS NUTRITION S.A

RELATÓRIO

NOVARTIS NUTRITION S.A., já qualificada nos autos, recorre a este Colegiado à vista da decisão de primeiro grau (fls. 91/95), proferida no julgamento das Impugnações aos Autos de Infração de fls. 40/57 e 58/64.

Trata o presente processo da exigência do IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido do ano-calendário de 1996, exigidas em virtude da dedução indevida, como custo ou despesa operacional, de importâncias correspondentes à aquisição de bens classificáveis no ativo permanente, bem como pela indevida computação de despesas que não atendiam os requisitos legais de dedutibilidade.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte alegou apenas que o AFTN, ao lavrar o auto de infração, não observou a existência no LALUR, de prejuízos fiscais que deveriam ser compensados com as matérias tributáveis apuradas de ofício, procedimento que evitaria a exigência do tributo e dos juros de mora.

Ao mesmo tempo, a interessada recolheu o valor da multa (fls. 76).

A decisão singular (fls. 72/75) julgou parcialmente procedente a ação fiscal, "apenas para determinar a redução do prejuízo fiscal acumulado e da base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, apresentando-se assim ementada:

IRPJ - LUCRO REAL - BENS CLASSIFICÁVEIS NO PERMANENTE ESCRITURADOS COMO DESPESAS - INDEDUTIBILIDADE - Os recursos aplicados em bem classificável no ativo permanente cujo preço exceda o limite estabelecido em lei e a vida útil seja superior a um ano não podem ser deduzidos, como custo ou despesa, na determinação do lucro real.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000496/99-64
Acórdão nº. : 105-14.778

LUCRO REAL - DESPESAS NÃO NECESSÁRIAS -
INDEDUTIBILIDADE - Somente as despesas operacionais, que
são aquelas que atendem os requisitos de necessidade,
usualidade ou normalidade, são dedutíveis na determinação do
lucro real.

CSLL - DESPESAS NÃO COMPROVADAS -
INDEDUTIBILIDADE - Somente as despesas comprovadamente
incorridas são dedutíveis na determinação da base de cálculo da
contribuição social sobre o lucro líquido.

Cientificada da decisão (fls. 108), tempestivamente a interessada
interpôs o recurso voluntário de fls. 109/111, pedindo a manutenção da decisão e que lhe
seja autorizada a redução do Prejuízo fiscal, para reafirmar a improcedência do auto de
infração quanto à cobrança de impostos e juros.

Arrolamento de bens às fls. 126.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13726.000496/99-64
Acórdão nº. : 105-14.778

VOTO

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso não deve ser conhecido, uma vez que o litígio teve composição definitiva com o acolhimento da pretensão da interessada pela Turma Julgadora.

Assim, é pertinente a transcrição do voto condutor do acórdão guerreado, uma vez que a recorrente não impugnou a exigência propriamente dita, chegando a pedir a manutenção do *decisum*, o que, de certa forma, é inusitado.

De antemão, devo registrar que a interessada admitiu ter cometido as infrações tributárias apontadas nos autos de infração ao deixar de rebatê-las e providenciar o recolhimento das multas aplicadas; reclamou, porém, da exigência dos tributos sobre os respectivos valores, uma vez que entende que os seus prejuízos fiscais acumulados são com eles compensáveis.

Os demonstrativos de fls. 85/88 comprovam a existência dos citados prejuízos e de bases de cálculo negativas da CSLL de períodos anteriores. Mais importante do que isso, todavia, é o fato de eles comprovarem também a existência de um prejuízo fiscal da ordem de R\$ 574.768,23 e de uma base de cálculo negativa de CSLL de R\$ 681.675,92 apurados no próprio período examinado. Ora, considerando que o montante das infrações apuradas é inferior tanto a um quanto à outra, é imperiosa a conclusão de que as infrações, embora admitidas pela interessada, devem implicar somente a redução dos referidos prejuízos fiscais acumulados e o saldo das bases de cálculo negativas, em face dos artigos 502 do RIR/94 e 44 da Lei nº 8.383, de 1991.

Contudo, pelo termo de fls. 106, a recorrente foi intimada a recolher aos cofres da Fazenda Nacional, os débitos discriminados em anexo (fls.107), ou seja, os valores originariamente lançados com a respectiva atualização.

Mas, como é óbvio, tal documento não tem o condão de modificar o que restou decidido em primeiro grau, que acolheu o pleito da recorrente para reduzir as



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

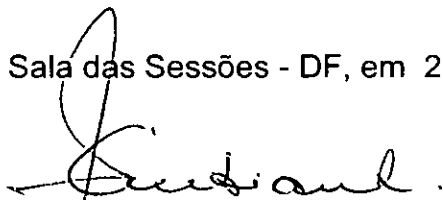
Processo nº. : 13726.000496/99-64
Acórdão nº. : 105-14.778
exigências dos prejuízos contabilmente verificados.

Ademais, e apenas para constar, tendo a decisão de primeiro grau reconhecido a existência de prejuízos acumulados em valor acima dos lucros resultantes da glosa de que tratam os presentes autos, assim como que tal circunstância implica na redução do lucro acumulado, não há que se falar em incidência de juros moratórios.

Assim sendo, não há conflito a ser dirimido através do presente recurso voluntário.

PELO EXPOSTO, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 21 de outubro de 2004


IRINEU BIANCHI